



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 637, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 422/2019/SG/PR

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.





EM nº 00233/2019 MRE

Brasília, 8 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Armênia, Edward Nalbandian.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.

4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Armênia
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

ARTIGO II

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

ARTIGO III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica ao amparo deste Acordo serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras e outros componentes necessários à implementação dos mencionados projetos serão definidos por meio de Ajustes Complementares.
3. A fim de desenvolver os programas, projetos e atividades ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação, inter alia, de instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais e agências internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, atividades e projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar os Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas de cooperação técnica, dos projetos e das atividades; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes assegurarão ao pessoal a ser enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo a sua instalação, facilidades de

transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, a serem definidas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte recebedora ou estrangeiros com residência permanente em seu território, o seguinte:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis em cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um (1) ano; tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda no país anfitrião quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião. Caso haja acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes, as provisões desses tratados prevalecerão;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

ARTIGO VIII

Os litígios relacionados com a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de negociações e consultas entre as Partes.

ARTIGO IX

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais

gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenamento, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

2. Ao término de programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO X

As disposições do presente Acordo podem ser alteradas e completadas de comum acordo entre as Partes. Tais alterações e aditamentos serão formados como protocolos adicionais, que constituirão parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento previsto no Artigo XI do presente Acordo.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, pela qual uma Parte comunica à outra que seus requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade e duração dos projetos e/ou programas feitos sob este Acordo.

Feito em Brasília, em 12 de agosto de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa, armênia e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em Inglês prevalecerá.

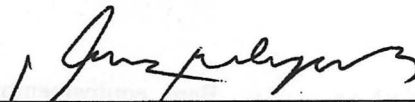
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ARMÊNIA



José Serra

Ministro de Estado das Relações Exteriores



Edward Nalbandian

Ministro dos Negócios Estrangeiros

OFÍCIO Nº 422 /2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 03 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

MSC 637/2019
Ponto: 7124 Ass.: R
Secretaria-Geral da Mesa SFPO 03/Dec/2019 14:39
Origem: LA Sec